

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0292756-85.2013.8.19.0001.
Ação: Ordinária.
Autor: FRANCISCO REIS.
Réu: TELEMAR e FUNDAÇÃO SISTEL.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, Atuário – MIBA 951, Contador – CRC RJ. 53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, Perito nomeado nos autos do processo acima epigrafado, tendo realizado os exames periciais suscitados, vem no presente estágio apresentar as conclusões alcançadas, o que faz na forma do Laudo de

PERÍCIA ATUARIAL

que assinado segue:

RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

O Autor veio em juízo reclamar das rés, alegando em síntese que é participante assistido do Plano de Benefícios implantado e administrado pela Entidade ré, pleiteando suposto direito decorrente da condição de participante assistido do plano.

Em síntese, alega o autor que em 25/04/1986, aderiu ao plano de previdência privada — SISTEL, ocasião em que vigia o Regulamento aprovado em 1977.

Aduz que desde 20/02/2004, recebe suplementação de aposentadoria, denominada de benefício previsto no artigo 47 e benefício saldado, artigo 88, ambos previsto no Regulamento do Plano TelemarPrev, vigente a partir de 08/2000.

Continuando, alega o autor que "Benefício Saldado" diz respeita a um incentivo - migratório, previsto no artigo 86 e com regra de cálculo estipulada no artigo 88, também do regulamento do Plano TelemarPrev. Contudo, os benefícios do autor, ao serem concedidos, teriam sido calculados de forma equivocada, a menor, contendo erros matemáticos, aritméticos, (afetados por erros - de soma; ausência de correção pelo índice previsto no regulamento do Plano; utilização de índices de redução, pela proporcionalidade, abusivos e em duplicidade, - entre outros) em total desrespeito às regras do Regulamento do Plano TelemarPrev.

O autor questiona o exato cumprimento contábil, matemático, através de recálculo da sua suplementação, na forma prevista no artigo 88 do regulamento do Plano TelemarPrev, instituído a partir de 08/2000. No entendimento do autor, o citado artigo 88 determina que o Benefício Saldado seja calculado nos termos que seriam calculados os benefícios

programáveis no Plano PBS, independente das carências regulamentares e que as condições, as regras, a forma de cálculo que seria devida a suplementação de aposentadoria do autor no Plano PBS, a ser considerada, para cálculo do seu benefício saldado e fixação do seu valor em 01/08/2000 **seriam as vigentes na data de sua adesão ao plano por força do próprio regulamento e da legislação Nacional.**

Inconformado, o autor ajuizou a presente demanda para requerer, entre outros pedidos, a condenação das rés para o recálculo do Benefício Saldado, nos termos do artigo 88 do Regulamento do - Plano TelemarPrev, para o qual o reclamante portou em 08/2000 e observadas as diretrizes apuradas por este Douto Juízo, respeitando:

- a) 100% (cem. por cento) do Salário-Real-de-Benefício apurado em agosto de 2000, atualizados até a data de Concessão do benefício pelo IGMVS;
- b) _Exclusão dos índices de redução utilizados, Com fulcro no art. 88 do . - Regulamento do Plano TelemarPrev;

O recálculo da 'Aposentadoria Ordinária - Benefício, respeitando os artigos 47 e consectários do regulamento do Plano TelemarPrev, artigos 14, II e 15, §1 da LC 109/01 e as diretrizes apuradas por este Douto Juízo, considerando:

- a) A determinação de inclusão, completa, total, da Conta da Reserva Matemática, devidamente atualizada, no saldo de conta para cálculo do Benefício de Renda Ordinária, previsão do Plano TelemarPrev;
- b) Recomposição da conta de partiCiPante, mediante o restabelecimento do percentual da taxa de custeio por parte da Patrocinadora, dada a abusividade da sua redução, conforme exposto;

c) Após a data conforme concessão, aplicação dos indices de reajustes previstos pelo INPC ou outro mais benéfico, a ser apurado em liquidação.

Contestando tudo o que foi alegado pelo autor, vieram as rés dizer, em síntese, fls. 232 e 267, que nada devem ao autor, uma vez que os benefícios a ele concedido o foram em conformidade com o que contrataram as partes.

Esclarece a Fundação ré que o Reclamante aderiu no passado (em Regulamento próprio - contrato), a um Plano de Benefício da Reclamada SISTEL, hoje sucedida pela Reclamada ATLÂNTICO. O modelo de previdência praticado pelas Rés em relação ao Autor - à época - dava-se dentro do conceito de "benefício definido", modelo esse espelhado nas obrigações constantes do regulamento da adesão originária (Plano PBS-Telemar). Nesse modelo contratual impera o conceito comutativo e mutualista, em que não há uma relação direta entre as contribuições individualizadas e a renda prometida. Nele o esforço conjunto de diferentes salários e gerações formam a fonte de custeio, momento em que ganha relevo o instituto atuarial das reservas matemáticas, que se subdivide em Reserva Matemática de Benefícios a conceder e Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

Em outras palavras, nesse modelo previdenciário mutualista, o participante não sustenta isoladamente o valor de seus benefícios individualizados, dado o concurso de outras forças contributivas com as mais diversas características biométricas e atuariais nesse conjunto de esforço previdenciário coletivo, ou seja, o participante - não fosse o citado mutualismo contratual - teria, em alguns casos de individualização de

custeio, um encargo muito maior para financiar seu benefício. Os Planos estruturados segundo o modelo denominado de "Benefício Definido" têm como características:

- (i) o estabelecimento do nível de benefício a priori; e
- (ii) a determinação do valor da contribuição em função do referido nível de benefício.

Continuando, informa a Entidade ré que as entidades fechadas de previdência privada são obrigadas a constituir reservas matemáticas com as contribuições vertidas pelo patrocinador e pelos participantes ativos que, capitalizadas, garantirão o pagamento vitalício dos benefícios de renda de aposentadoria. Em relação ao Plano de Benefícios PBS-Telemar, as contribuições da Patrocinadora eram definidas anualmente no Plano de Custeio (conforme art. 52, inciso III, do Regulamento do Plano PBS de 1977), incidiam percentualmente sobre a folha de salários dos empregados e eram destinadas à formação da reserva matemática do Plano, em conformidade com o disposto no art. 122, inciso III, do Regulamento do Plano PBS de 1977; nos Planos de Custeio anuais subsequentes da SISTEL (segundo tabela de taxas e alíquotas ora anexadas); e no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.020/90. Ou seja, no antigo Plano de Benefícios PBS-Telemar as contribuições da Patrocinadora não eram realizadas em nome do Participante "X" ou "Y", mas sim para a formação da reserva matemática do Plano de Benefícios, mormente em razão do caráter comutativo e mutualista que imperava na estrutura contratual do PBS (modalidade de benefício definido, onde os valores contribuídos pelo Participante e pela Patrocinadora não interferem sob nenhum aspecto no valor do benefício, pois o mesmo é

pré-definido em Regulamento). Ressalta-se ainda que, nessa espécie de modelo previdenciário - ao qual o Autor aderiu originariamente em contrato específico - em caso de insuficiência do plano, todos, respondiam e respondem por sua cobertura, inclusive a própria Autora, se nele permanecesse, remarque-se.

Alega a Entidade ré que o autor teria consolidado - idônea e formalmente - a renúncia aos seus direitos sobre o citado modelo previdenciário, retratados no regulamento respectivo, optando por aderir a outro modelo, conhecido como de "**Contribuição Definida**". Nesse modelo, em linhas didáticas, o benefício não é definido, mas sim corresponde ao resultado do montante recolhido na conta do participante, a partir dos seus depósitos e de sua empregadora (patrocinadora da entidade) e nesse novo tipo de modelo previdenciário, ao qual o Autor aderiu, em substituição ao original, está norteado pelo no Regulamento da Ré, intitulado TELEMARPREV e tem seu benefício respectivo intitulado com "Aposentadoria Ordinária". Logo, não houve alteração, mas sim criação de outro modelo e de outra promessa em substituição à antiga, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 288 do C. TST ou postulados de igual jaez. Em suma, o Autor deseja ressuscitar a estrutura jurídica à qual renunciou expressamente (antigo Plano PBS) para dela usar como eventual paradigma na valoração do "Benefício Saldado", afeito à nova estrutura contratual (Plano TelemarPrev). A Autora, em sua exordial, transcreve o artigo 88 do Regulamento TelemarPrev, afirmando que o Benefício Saldado foi calculado de maneira errônea e sem especificar a forma de cálculo "de todo o benefício previsto em regulamento". Ao contrário do exposto pela Autora, o Benefício Saldado

foi calculado com base do Regulamento de TelemarPrev vigente na época da concessão de seu benefício, em conjunto com a nota técnica atuarial do benefício saldado, em anexo.

Por derradeiro, esclarece a Entidade ré que a apuração do benefício saldado não ocorreu com base no Regulamento PBS Telemar 2000 e sim, considerando a situação vigente em agosto de 2000, porém, repita-se utilizando o Regulamento TelemarPrev e a nota técnica específica e anexada à contestação.

Assim sendo, afirma a Entidade ré que as alegações do Autor, nas quais afirma existirem erros na base de cálculo do benefício saldado não merecem prosperar.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO NOS AUTOS:

O autor, provocado a se manifestar acerca das provas a produzir, alegou, conforme petição de fls. 1028, “**que a matéria sob litígio é exclusivamente de direito.**”

A Entidade ré protestou por perícia de natureza atuarial, para exame de questões e conceitos específicos, tais como, salário-de-participação, migração entre planos de benefícios, reserva de poupança, reserva matemática atuarial, benefício saldado, entre outros temas, o que foi deferido, através de decisão de fls. 1057, ocasião em que esse juízo nomeou este signatário perito para funcionar nos autos, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação dos seus assistentes técnicos.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Os exames periciais realizados na documentação carreada aos autos revelaram que:

1. Em 06/10/2000, o autor, através do Termo de Transação e Adesão (Migração) e na qualidade de participante do Plano de Benefício Sistel – Telemar PBS-Telemar, aderiu ao Plano de Benefícios Telemarprev da Sistel, renunciando ao Plano PBS-TELEMAR (fls.1280);
2. A Aposentadoria Ordinária – Renda Vitalícia – teve início de concessão em 21/01/2004, com base no estabelecido nos Arts. 43 e 44 do Regulamento do Plano de Benefícios TELEMARPREV, conforme demonstrativo de fls. 1311 e fls. 1281, no valor inicial de R\$ 526,43;
3. O benefício Saldado foi concedido ao autor, nos termos do Art. 97 do Regulamento do Plano de Benefícios TELEMARPREV, no valor inicial de R\$ 473,99, conforme demonstrativos de fls. 1311 e fls. 1281.

DOS QUESITOS PELA ENTIDADE RÉ – SISTEL (FLS.937):

A) Da representação do participante.

- 1) Queira o I. Perito esclarecer como ocorre a representação dos participantes em um Fundo de Pensão, quais os órgãos governamentais responsáveis

pela fiscalização, aprovação e funcionamento de uma entidade fechada de previdência complementar e se todos os regulamentos relacionados aos planos PBS-Telemar e TelemarPrev, bem como o processo migração são OBRIGATORIAMENTE autorizados pelos órgãos de fiscalização.

Resposta – A representação dos participantes se dá através de representantes dos participantes que integram o Conselho Deliberativo.

Quanto ao órgão fiscalizador é a atual PREVIC, que antes de qualquer medida se implementada pelas EFPC é ela quem examinar e posteriormente aprova ou não.

2) Qual é a composição dos membros do conselho deliberativo das EFPC? Há representantes dos participantes dos planos?

Resposta – Máximo de 6 membros, paritários entre representantes de participantes e assistidos, e dos patrocinadores.,

B) Da situação do autor junto aos Planos de Benefícios

1) De acordo com a peça exordial, queira o I. Perito informar a data de vinculação do autor ao plano de benefício.

Resposta - 25/04/1986.

2) De acordo com a data apresentada no item "1", queira o I. Perito informar qual o regulamento vigente na data de vinculação ao autor ao plano de benefícios PBS-Telemar.

Resposta – Regulamento de 1977.

3) Queira o I. Perito informar qual a situação do participante junto ao Plano de Benefício PBSTelemar.

Resposta – O autor renunciou ao Plano em 06/10/2000, conforme nos Termos de Transação e Adesão (migração) de fls. 1280.

4) Queira o I. Perito informar se o reclamante, voluntariamente, optou por migrar para o Plano de Benefícios TelemarPrev.

Resposta – Positiva é a resposta, conforme Termos de Transação e Adesão (migração) de fls. 1280.

5) Querida o I. Perito, informar a data em que ocorreu a migração para o plano de benefícios TelemarPrev e quais foram os incentivos migratórios recebidos.

Resposta – Em 06/10/2000. Benefício Saldado e Reserva transferida para o Plano Novo na modalidade de Contribuição Definida.

6) Queira o I. Perito informar qual a situação do participante junto ao plano de benefício TelemarPrev.

Resposta – Em gozo de Benefício suplementar desde 21/01/2004.

B) Das condições para aposentadoria (Carência Regulamentares)

1) Informe o duto perito quais eram as carências e condições de elegibilidade para o requerimento do benefício de suplementação de aposentadoria integral exigidas pelo Regulamento do PBS-Telemar vigente à época da adesão da Reclamante ao Plano de Benefícios, especificando, precipuamente, qual a idade mínima estipulada à época para a concessão do referido benefício.

Resposta – 58 anos de idade. 10 anos de serviços prestados a patrocinadora ou 10 anos de contribuição à SISTEL e 35 anos de vinculação ao regime do INPS, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo mesmo Instituto (art.25 fls.70).

2) Informe o duto perito se a Reclamante atendia aos requisitos mínimos acima listados quando requereu o benefício antecipado e se faria jus à percepção do referido benefício integral àquela época.

Resposta – Negativa é a resposta.

3) Caso negativa a resposta ao quesito antecedente, informe o duto perito quanto tempo faltaria ainda à Reclamante para fazer jus ao benefício de suplementação de aposentadoria integral.

Resposta – Carência na idade, em meses, 152; carência de tempo de serviço em meses, 116.

C) Da legislação aplicável

Em atenção às informações abaixo discriminadas, diga o I. Perito:

Tendo em vista que as relações previdenciárias são de longo prazo, logo, podem ocorrer muitas mudanças legislativas que trarão conseqüências às relações jurídicas em tela. O direito adquirido de "uma conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo"

Dessa forma, o direito adquirido tem como seus pilares de sustentação os princípios da segurança e tranqüilidade jurídicas. Como dito, as relações previdenciárias são continuativas e, por essa razão, não há que se falar em direito adquirido antes de se completar todos os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária. A legislação previdenciária não se vincula ao que foi estabelecido anteriormente e, sob este ponto de vista, é imperioso analisar a diferença entre a expectativa do direito e o direito

adquirido. A expectativa do direito é algo que antecede a aquisição do direito, ou seja, ela existe quando o direito ainda não se concretizou, não produziu efeitos e nem se incorporou ao patrimônio (jurídico, econômico e moral) do seu titular. As relações atinentes aos contratos de previdência privada, que é o presente caso, também são suscetíveis de sofrer alterações ao longo do tempo, tanto no que pertine às alterações advindas da lei que regula a previdência complementar, como aquelas derivadas da vontade das partes. Para suplantar a questão das controvérsias quanto à aplicabilidade das alterações introduzidas nos regulamentos dos planos de benefícios, seja por vontade das partes, seja por disposição legal, o art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 dispôs:

"Art. 17 - As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observando o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se

tornou elegível a um benefício de aposentadoria."

Para dirimir controvérsias também quanto ao conceito de direito adquirido, o art. 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, assim dispôs:

"Art. 68 - (...)

§. 1º. Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano"

Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos resta cristalinamente demonstrado que nenhuma razão assiste ao Demandante na presente ação.

No presente caso, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do Regulamento vigente na época da adesão à concessão do benefício do Autor, posto que ela não se tornou inválida sob é égide da vigência do mesmo, logo não se tornou elegível ao benefício na vigência do mesmo e, por estas razões, não há que se falar em direito adquirido algum!

Nesse sentido já se posiciona, há muito tempo, o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo descrito:

"EMENTA.CONSTITUCIONAL,PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO.

- I. O cálculo do pecúlio, devido por morte de ex-servidor do BNH, a cargo da PREVHAB, segue as regras legais vigentes à época do óbito do instituidor. Inexistência de direito adquirido às regras vigentes quando da instituição do pecúlio." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 133033-3 - RJ, V Turma, Relator: Carlos Veloso, 03/08/93).

Conforme entendimento do Excelso Pretório, não há direito adquirido ao regime jurídico de contratação! Esse entendimento basta para colocar fim às pretensões do Requerente, já que ele não se tornou elegível à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez sob a égide do Regulamento aprovado em 09/02/1990, que ora pleiteia a aplicação. Isso pode ser facilmente verificado pelo fato de o evento invalidez ter se operado sob a égide do Regulamento aprovado em 17/01/2000, logo, este foi corretamente aplicado para a concessão do benefício do Autor.

- 1) De acordo com o artigo supracitado, qual o Regulamento devemos aplicar no cálculo dos benefícios previdenciários.

Resposta – De acordo com as melhores práticas atuariais, aplica-se o Regulamento vigente à época em que o participante se tornou elegível ao benefício contratado.

2) Esclareça o I. Perito qual a finalidade da aplicação desse redutor etário.

Resposta – Equilíbrio atuarial e financeiro do Plano de Benefícios.

3) Esclareça o I. Perito se é possível a antecipação de benefícios sem a aplicação do redutor etário ou aporte financeiro necessário para suportar a antecipação.

Resposta – À luz das melhores práticas atuariais, negativa é a resposta. Nenhum benefícios suplementar poderá ser concedido e ou majorado em desacordo com as premissas previamente estabelecido na nota técnica do Plano e muito menos sem que haja a correspondente contribuição de custeio em todo período contributivo.

4) Informe o douto perito se a concessão de benefício de suplementação de aposentadoria antes de o participante atingir a idade mínima prevista no Regulamento do Plano, sem a aplicação de um redutor atuarialmente equivalente, traz prejuízos ao Plano.

Resposta – Positiva é a resposta.

5) Informe o douto perito se é correto afirmar que, na hipótese da vigência das normas originárias, a reclamante teria que continuar pagando contribuições mensais ao Plano de Benefícios - além de não receber a suplementação de aposentadoria - até que preenchesse os requisitos mínimos previstos no instrumento.

Resposta – Positiva é a resposta. Com o Instituto do Benefício Saldado, cessa-se no ato a contribuição de custeio.

D) Do cálculo do benefício saldado

Aduz o reclamante que seu benefício não foi calculado de acordo com a o art. 88 do regulamento de 2000, do Plano de Benefícios TelemarPrev, que prevê:

Art. 88 — Considera-se Benefício Saldado, para efeito da transferência disciplinada no artigo 86, a renda mensal diferida pagável ao participante nas condições e a partir da data em que lhe seria devida a aposentadoria supletiva, por tempo de serviço ou especial pelo PBS, em valor calculado com base na situação vigente em 1º (primeiro) de agosto de 2000 e independente das carências regulamentares daquele Plano, com reversão em pensão por morte, porem reduzido na proporção entre os tempos vinculados ao PBS computados até aquele mês e até em que seriam implementadas as referidas carências, acrescido da cobertura do pecúlio por morte a que faria jus no PBS.

Não respeitando as garantias previstas, principalmente, no art 101 e 102 do regulamento do plano de Benefício PBS-Telemar vigente em 1977.

Fls. 7 - peça exordial

(PBS 1977) Art. 101 - Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do conselho de Curadores e da Diretoria Executiva em reunião conjunta, sujeita a aprovação da INSTITUIDORA e do Ministério Público,

(PBS 1977) Art. 102 - As alterações deste regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos referidos no artigo 10; II - reduzir benefícios já iniciados

III - Prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos contribuintes-assistidos e beneficiários

IV - modificar condições previstas nos artigos 20 a 39 e seus parágrafos, para os contribuintes-ativos na data da referida alteração, e não ser para aumentar os benefícios de suplementação e pecúlio por morte ou para reduzir os prazos de carência ou o mínimo etário.”.

Neste sentido, pelo exposto acima, queira o I. Perito responder:

1) Esclareça o I. Perito se o cálculo do benefício saldado, realizado pela Fundação ré, contrariou alguma norma regulamentar vigente.

Resposta – Conforme se verifica no demonstrativo matemático de fls. 37, negativa é a resposta.

2) Se o fator de proporcionalidade aplicado em agosto/2000, relacionado exclusivamente ao tempo de vinculação, independente das carências regulamentares daquele Plano, ou seja considerando a idade de 57 anos, foi calculado de forma errada pela Fundação.

Resposta – Negativa é a resposta. O fator de proporcionalidade aplicado em agosto de 2000, no cálculos do Benefício Saldado foi corretamente determinado, conforme matematicamente demonstrado às fls. 37.

3) Conforme mencionado no quesito anterior, a data base utilizado no cálculo do Benefício Saldado foi 08/2000, o qual houve a aplicação de um fator de proporcionalidade considerando que o reclamante perceberia o benefício com 57 anos de idade. Neste sentido é possível a concessão do benefício saldado antes da idade de 57 anos? Se positivo, qual ou quais as formas atuariais possíveis de serem aplicadas ao caso.

Resposta – A forma alternativa para a concessão do benefício antes da data prevista no plano, seria mediante aporte de capital ao plano, tendo em vista que ao receber o benefício antes de se tornar elegível se verificaria déficit de contribuição, aumento no tempo de recebimento de benefício e reserva matemática até então constituída insuficiente para a manutenção do benefício.

4) Dentre as metodologias expostas anteriormente, a Fundação utilizou-se de qual?

Resposta – Proporcionalidade.

5) A metodologia da Fundação está atuarialmente ou matematicamente errada e traz prejuízo ao participante?

Resposta – A metodologia da Fundação é adequada, à luz das ciências contábeis e não traz prejuízo ao participante, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

E) Das alterações regulamentares (comunicação aos participantes)

Em atenção às informações abaixo discriminadas, queira o I. Perito responder:

Ressalte-se, ainda, que a implantação das regras regulamentares contestadas foi objeto de ampla discussão da entidade com os empregados e aposentados, de modo que todos tomassem ciência das circunstâncias e motivações que deram ensejo à alteração. 10 oLL1 ‘ Para demonstrar o alegado, o documento titulado "CT. Circular 200/003/92", enviado aos participantes assistidos, como instrumento para formalização da adesão ao plano reformulado, continha as seguintes informações: "(...) Com a aprovação do novo Plano de Benefícios da Sistel (PBS), em março de 1991, iniciamos a fase de opção dos participantes assistidos (...). (...) Pelo antigo os reajustes dos proventos obedecem às mesmas épocas e proporções do INSS. Pelo novo, a correção da suplementação está vinculada às alterações salariais de caráter geral dos empregados do Sistema Telebrás (data-base, correção de curva, antecipação etc). Tanto a

cartilha quanto os jornais da Sistel, enviados a época para casa dos participantes, continham explicações detalhadas sobre o novo plano de benefícios. Inclusive, conforme demonstram publicações da época, as mudanças regulamentares foram concebidas como conquistas da categoria, vez se tratarem de antigas reivindicações. Salienta-se que os Informativos mencionam a junção das idéias do denominado Plano de Renda Vinculada (PRC) - que não foi implantado - e formatação inicial do Plano Básico de Suplementação (PBS). Transcreve-se trechos relevantes: "A FUSÃO TEM APOIO UNÂNIME DAS TELES (...) A fusão, conforme a proposição da Sistel, contém o tripé básico, ou seja, mantém o Abono Aposentadoria previsto no PBS, mantém o reajuste dos benefícios pelos salários dos empregados do Sistema Telebrás, conforme o PRV e garante a Assistência Médica do Aposentado - PANA (...) (...) Reunidos em Brasília com a Diretoria da Sistel, no dia 6 de dezembro, os representantes das patrocinadoras decidiram, por maioria, que cada empresa promoveria, da maneira que melhor lhe conviesse, a consulta de seus empregados (...). Do total das 29 patrocinadoras da Fundação, 24 se manifestaram favoravelmente à fusão (...). Diante desses resultados e com base na decisão tomada na reunião no dia 6 com os representantes dos órgãos de relacionamento das empresas com a Sistel, a Diretoria Executiva deu andamento ao processo de fusão, restando agora a homologação de 11 seus termos pela patrocinadora/Instituidora e aprovação formal do Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar". Informativo Sistel Ano XI nº 41 - Janeiro/Março 91 - Pag.05 "NOVO PBS ASSEGURA 90% DA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 36 SP. O Novo Plano de Benefícios as Sistel (PBS), que entrou em vigor no

dia 1º de março, assegura aos seus participantes 90% da média dos últimos 36 salários-de-participação. Como cada um destes salários é corrigido pelo índice geral médio de reajuste dos salários do STB, a tendência é que a média se aproxime do valor recebido em atividade. (...) Reajuste Uma ANTIGA REIVINDICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES foi também foi atendida pelo novo PBS: a vinculação das suplementações aos salários dos empregados do STB. Com isto, os benefícios serão reajustados nas mesmas épocas e de acordo com a média da variação dos salários dos empregados do Sistema. A Sistel garante, também, correção da suplementação quando houver planos de cargos e salários, ajustes de curvas, antecipações salariais, desde que de caráter geral." Informativo Sistel Ano XI n° 42 - Abril/Maio 91 - Pag.03 Os Informativos comprovam, ainda, o exercício da opção dos aposentados e pensionistas pelas novas regras regulamentares: "OPÇÃO (...) Este Plano está em vigor para toda a massa de participantes que tiveram seus benefícios iniciados a partir de 1º de março. Os aposentados e pensionistas, que estavam em benefício antes desta data, poderão aderir ao novo Plano através da assinatura de um termo de opção". Informativo Sistel Ano XI n° 41 - Janeiro/março 91 Pág. 05.

1) Diante do exposto, observa-se que as alterações regulamentares foram devidamente explicitadas aos participantes?

Resposta – Positiva é a resposta.

Diante do lapso temporal entre a data de alteração da regra regulamentar e a data do ajuizamento da

presente ação, passados longínquos 20 (vinte) anos, tal consentimento se demonstra mais evidente?

Resposta – Tendo em vista a subjetividade do presente quesito formulado, prejudicada está a resposta.

F) Das alterações regulamentares (análise regulamentar)

Conforme se observa da inicial, o Autor requer, em síntese, a declaração judicial de que o cálculo de sua suplementação de aposentadoria deve ser feito consoante as normas do Regulamento da SISTEL de 1977. Contudo, requer ainda que o cálculo tenha por base também as alterações regulamentares que lhe foram benéficas introduzidas nos Regulamentos posteriores, o que redundaria no pagamento de diferenças, vencidas e vincendas, daí decorrentes. O antigo método de cálculo das suplementações - estabelecido no Regulamento de 1977 - mantinha metodologia atrelada à do INSS, que considerava a média total dos 26 últimos salários para cálculo da aposentadoria, mas somente corrigia os 24 primeiros salários. Ora, por tal método causar distorções, principalmente em um ambiente de alta inflação (estávamos então na década de 90), a SISTEL buscou ajustá-lo e melhorá-lo com o intuito de conceder maiores benefícios aos participantes. Assim, o cálculo do benefício passou a ser realizado com base em 90% da média dos 36 últimos salários-de-participação, todos corrigidos pela variação salarial do participante - estabelecido no Regulamento de 1991.

Para analisar a questão tem-se que partir da seguinte premissa: ou bem se considera aplicável integralmente o Regulamento vigente à época da inscrição do Autor na SISTEL, com seus ônus e bônus; ou se considera

aplicável 13 integralmente o Regulamento vigente à época da solicitação do benefício de Aposentadoria, também com seus ânus e bônus! Assim, o que não se pode admitir, no entanto, como quer maliciosamente o Autor, é escolher dentre os Regulamentos, somente as regras que entende lhe serem mais benéficas. Ora, o que quer o Requerente é aplicação de 100% do SRB, conforme o Regulamento de 1977, e a correção integral dos últimos 36 salários-de-participação, conforme prevê o Regulamento de 1991. Ou seja, caso a presente ação seja julgada procedente é necessário aplicação de 100% do SRB com a correção de apenas os 24 primeiros salários-de participação, e não os 36. Se isto ocorrer, o Autor será prejudicado e estará litigando contra seus próprios interesses! Junte-se ao fato de a norma vigente na data de ingresso do autor, somente permitir sua aposentadoria aos 58 anos de idade e não de forma antecipada como o requereu. Não seja aplicada esta esdrúxula situação já exposta na presente defesa, deve-se ressaltar que o ajuste feito na metodologia pela SISTEL foi procedido em estrita observância ao dispositivo estatutário que trata das suas alterações, artigo 73 do Regulamento da época da inscrição do Autor, não se justificando, assim, a adoção de critério diferente do adotado na concessão da suplementação. Dispõe o artigo 73: "Art. 73 - As alterações do Estatuto da FUNDAÇÃO não poderão: (...) III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos contribuintes-assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;" A fim de que não existam dúvidas em relação à substituição do índice, a SISTEL passa a expor as razões que levaram alteração ocorrida em março de 1991. Conforme o Regulamento da época da inscrição do Autor, as suplementações eram calculadas com base nos salários percebidos pelos participantes nos últimos 36 meses

anteriores ao afastamento da atividade, corrigindo-se somente 14 os 24 primeiros salários de acordo com os critérios adotados pela Previdência Oficial. Percebeu-se que tal forma de cálculo poderia ser aprimorada para melhorar a renda do assistido, tornando-a mais compatível com o salário percebido na atividade. Sensível a esta situação, que também ocorria na previdência oficial, a Constituição de 1988, em seu artigo 201, §3º, passou a prever a implantação, pela Previdência Social, de um plano de benefícios que assegurasse o poder aquisitivo do seu segurado, estabelecendo, segundo o artigo 59 da ADCT, o mês de abril/91 como prazo máximo para a sua implantação. Dispõe o artigo 201, §3º: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." Assim, após vários estudos atuariais, buscando assegurar na aposentadoria a manutenção do padrão de vida aos seus participantes, observadas para tanto as carências regulamentares e, em se considerando que esse padrão era mantido pelos salários percebidos, sem, contudo, acarretar o comprometimento do equilíbrio atuarial, foi aprovada pelo órgão competente a proposta de alteração regulamentar da SISTEL, passando a média dos 36 últimos salários-de-participação, a partir de março/1991, a ser corrigida pelo índice geral médio de reajustamento dos salários dos empregados do Sistema Telebrás, aplicando-se o índice de 90% do SRB apurado. Quanto à aplicação do coeficiente de 90%, tal alteração não feriu direitos dos participantes da SISTEL. Isto porque, o dispositivo do

Regulamento anterior objeto de aprimoramento de março/1991, em seu texto, além de não se referir a qualquer percentual (100% como dito pelo Autor), considerava a média dos últimos 36 salários-de-participação onde, tal qual o INSS, não atualizava os 12 últimos salários precedentes à data do benefício. Conforme cálculos atuariais feitos à época, o resultado prático da manutenção da fórmula o 15 0 de cálculo do INSS seria um SRB em patamares inferiores a 80% da média.

Diante do exposto, queira o I. Perito esclarecer se atuarialmente e viável a concessão de benefícios previdenciários utilizando-se premissas constantes de diversos regulamentos.

1) Queira o I. perito esclarecer se atuarialmente é possível a comparação de um novo regulamento com seus antecessores, através da simples comparação de um ou dois artigos, ou se faz necessária a realização de estudos técnicos pormenorizados para tal comparação.

Resposta – Faz-se necessário a realização de estudos técnicos pormenorizados para tal comparação, inclusive levando-se a efeito os cada cenário econômico das épocas.

2) Caso necessária a realização de tais estudos, os mesmos foram juntados pelo reclamante?

Resposta – Negativa é a resposta.

3) Diante do exposto, a alteração regulamentar realizada em março/1991 tornou mais justa a contraprestação pecuniária devida pelo Plano sem, contudo, colocar em risco o compromisso futuro, visto que atuarialmente respaldada.

Resposta – Positiva é a resposta.

4) O Autor faz prova de seus direitos constitutivos, como manda a lei processual, comparando ou apontando exatamente onde está o seu prejuízo, ou ele somente se insurge contra o novo cálculo, sem, contudo, mostrar em que fere os seus direitos.

Resposta – Negativa é a resposta. Instado a se manifestar acerca das provas materiais a produzir, alegou o autor, através de petição de fls. 1028, que o pedido formulado encontra-se respaldado em matéria de cunho exclusivamente de direito.

5) Assim, pedir a aplicação da parte alterada do Regulamento juntamente com o do atual, pura e simplesmente, é pedido atuarialmente possível?

Resposta – Negativa é a resposta. \O pedido fere o principio do Mutualismo que norteia o Plano do tipo Beneficio Definido, como é o caso.

6) A combinação das metodologias de cálculo para a suplementação de aposentadoria, conforme requerido,

caracteriza a criação de um estatuto e regulamento só para o Autor, ferindo o Princípio do Mutualismo.

Resposta – Positiva é a resposta.

7) A EFPC faz seus cálculos de acordo com determinadas premissas para assegurar o equilíbrio do Plano, a alteração na equação para a concessão do benefício na forma requerida pelo reclamante, pode gerar impacto nas reservas destinadas a suportar seu benefício.

Resposta – Positiva é a resposta.

8) Esclareça, ainda, se é correto dizer que para cada tipo de benefício de aposentadoria deve ser apurado um custeio em específico, atuarialmente dimensionado.

Resposta – Positiva é a resposta. Eu diria: para cada tipo de benefício de aposentadoria deve ser apurado previamente um custeio em específico, atuarialmente dimensionado.

10) Queira o I. Perito esclarecer se o eventual deferimento dos pedidos apresentados pelo Autor na inicial - e que se admite apenas para argumentar - implicaria a elevação dos compromissos (reservas matemáticas) da Reclamada, sem que tenha havido o prévio custeio para suportar tal acréscimo.

Resposta – Positiva é a resposta.

11) Diga o que estabelecem o § 5º do art. 195 e o art. 202 da Constituição Federal acerca do custeio de planos de benefícios previdenciários.

Resposta

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 202:

Art. 202. (*) É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1.º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

12) Queira o I.. Perito informar o que dispõem os arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, e o art. 17 e 28 do regulamento do Plano TelemarPrev acerca do custeio do plano de benefícios.

Resposta - Art.1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art.18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Regulamento do Plano TelemarPrev

Artigo 17: Os benefícios assegurados pelo Plano classificam-se nas seguintes categorias:

I – benefícios de risco: que serão custeados pelo regime de benefício definido;

II – benefícios programáveis: que serão custeados pelo regime de contribuição defendida.

Artigo 28: Para o participante ativo vinculado e autopatrocinado contribuinte o valor mensal inicial da suplementação do auxílio doença corresponderá a diferença não negativa entre o valor do salário-real-de benefício e 91% da parcela previdenciária.

13) Com base nas determinações de que tratam os itens acima, esclareça a expert a quem competiria, providenciar a necessária recomposição da reserva matemática.

Resposta – Participante e Patrocinador.

14) Diga o Sr. Perito qual o tempo decorrido entre a data de aposentadoria e a data de ajuizamento da presente ação.

Resposta – O autor se aposentou na Entidade ré em 21/01/2004 e ajuizou a presente demanda em 29/10/2011, logo decorrido, entre a

data de aposentadoria e a data de ajuizamento da presente ação, 2.838 dias, ou mais de sete anos.

15) Esclareça o expert, ainda, o que estabelece a Súmula nº 291 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Resposta – Estabelece que o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos.

QUESITOS FORMULADOS PELA TELEMAR (fls.1221):

1. Queira o Sr. Perito Atuarial expor a função da Lei Complementar nº 109/2001 e da Secretaria de Previdencia Complementar – SPC (antiga CPC e atual PREVIC) no sistema previdenciário complementar fechado nacional.

Resposta – A questão legal é matéria de competência do juízo, perito dos peritos em matéria de direito.

2. Esclareça o Sr. Perito qual o regulamento do plano de benefício que deverá ser aplicado ao reclamante, considerando a época em que o mesmo se tornou elegível ao recebimento de benefício de complementação de aposentadoria a luz do artigo 202 da Constituição Federal, bem como parágrafo

único do art. 17 e o artigo 68, ambos da Lei Complementar nº 109/2001;

Resposta – O vigente à época que o participante se tornou elegível ao benefício.

3. Queira o Sr. Perito informar, com base na legislação previdenciária aplicável, se as regras a serem aplicadas no cálculo do benefício previdenciário são aquelas vigente quando do cumprimento dos critérios de elegibilidade exigidos pelo plano.

Resposta – Positiva é a resposta.

4. Queira o Sr. Perito expor, atuarialmente como são mensurados os recursos arrecadados e os compromissos assumidos em um plano de previdência complementar;

Resposta – Os recursos arrecadados e os compromissos futuros assumidos em um plano de previdência complementar, são determinados à luz do que estabeleceu as ciências contábeis.

5. Há algum documento nos autos que comprove, tecnicamente, que a TELEMAR concorreu na elaboração dos cálculos do salário-real-de-benefício, cujos valores são questionados na presente demanda?

Resposta – Negativa é a resposta.

6. Conforme disposto na Lei Complementar 106/2001 e no Regulamento do Plano TelemarPrev, queira o Sr. Perito esclarecer de que modo é efetuada a formação de reserva que garantem o pagamento de benefícios.

Resposta – As Reservas Matemáticas são constituídas, segundo as melhores práticas atuariais, levando-se a efeito as características pessoais do participante, tábua biométricas e taxa de juros atuariais do Plano de Benefícios.

7. Queira o Sr. Perito responder se o Regulamento do Plano TelemarPrev está em conformidade com a Lei Complementar nº 109/2001, bem como as demais normas e princípios previdenciários vigentes.

Resposta – Não consta nos autos comprovantes de que o Regulamento do Plano TelemarPrev não está em conformidade com a Lei Complementar nº 109/2001, bem como em conformidade com as demais normas e princípios previdenciários vigentes. Contudo, melhor dirá o juízo, perito dos peritos em material legal.

8. Queira o Sr. Perito informar se no Termo de Migração consta as informações do participante “ter pleno conhecimento e aceitar os termos e

condições” e da “assinatura implica a renúncia expressa ao Plano de Benefícios da Sistel – PBS-Telemar, outorgando plena e geral quitação de todo e qualquer direito que venha a adquirir em relação ao PBS-Telemar para nada mais reclamar”.

Resposta – Positiva é a resposta.

9. Queira o Sr. Perito definir “equilíbrio atuarial”.

Resposta –

10. Na hipótese de ser deferido o pleito autoral, queira o Sr. Perito estimar o montante individual a ser destinado a autora de acordo com o custeio compartilhado entre patrocinadora e participante pelas regras no Plano TelemarPREV.

Resposta – Posição apurada ao final de um período contábil em que o valor do ativo líquido é suficiente para cobertura dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios.

11. Na hipótese de ser deferido o pleito autoral, queira o Sr. Perito estimar o impacto financeiro e atuarial para o plano e seus possíveis desdobramento para os participantes em posições análogas ao da autora;

Resposta – Tendo em vista que a presente fase processual é a de conhecimento e que não se confunde com a de liquidação

de sentença, onde, quando for o caso, se verificará estampado no título em execução às premissas matemáticas de cálculos definidas pelo juízo, prejudicada está a resposta.

QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:

Conforme se verifica às fls. 1155 (pasta), o autor, entendendo que “a matéria sob litígio é exclusivamente de direito”, não formulou quesitos e nem indicou o seu assistente técnico para funcionar nos autos.

DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito informar que a Entidade ré concedeu o Benefício Saldado ao autor, por opção do mesmo, conforme se verifica no Termo de Transação e Adesão firmado em 06/01/2000, fls.1280, em total obediência as melhores práticas atuariais, conforme matematicamente demonstrado às 1311.

Quanto à suplementação de Aposentadoria Ordinária do autor, relativa ao Plano Novo aderido em 06/10/2000, na modalidade de Plano de Contribuição Definida, a mesma foi concedida ao autor em função do saldo de conta e em conformidade com o

Regulamento do Plano vigente à época da elegibilidade do autor ao Benefício programado.

À luz das ciências atuariais, aplica-se o Regulamento vigente à época da elegibilidade do participante ao benefício programado e nunca o vigente à época da adesão ao Plano de Benefícios. Isto porque o Plano é periodicamente avaliado (inclusive por exigência legal) e o Regulamento ajustado em conformidade à realidade atuarial e financeira do mesmo, bem como o atual cenário econômico do país e implantado depois de submetido à aprovação do competente órgão fiscalizador do Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS (PREVIC).

Nada mais havendo a relatar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016.

Carlos Ferreira da Silva.
Perito Louvado.
Atuário-Reg.Mtb nº 951-MIBA
Contador-CRC RJ 53.254.